

# **SOBERANIA, ESTADO E DIREITO NA FENOMENOLOGIA DE EDITH STEIN**

## **SOVEREIGNTY, STATE AND LAW IN THE PHENOMENOLOGY OF EDITH STEIN**

*Elton Moreira Quadros<sup>1</sup>  
Isa Gregório Simões Barbosa<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Ao desenvolver a sua fenomenologia do Estado, Edith Stein, se depara com a questão da essência do Estado. Na sua investigação, diversas veredas são utilizadas para propor uma resposta. Neste artigo, refletiremos sobre três pontos que nos parecem centrais nessa resposta e suas conexões, a saber: uma espécie de “instinto” associativo do humano, a soberania e o direito. Da analogia entre a pessoa e o Estado, E. Stein realiza um percurso que revela o sentido do Estado. Ao mesmo tempo, como não há a possibilidade da liberdade individual sem o direito, não há também organização estatal sem um escopo jurídico que legitime a personalidade lídima do Estado. Assim, com E. Stein, vamos da liberdade individual passando pela soberania estatal e chegamos à discussão do direito puro e positivo que está na garantia de juridicidade do Estado.

**Palavras-Chave:** Comunidade; Direito positivo; Direito puro; Indivíduo.

**ABSTRACT:** In developing her phenomenology of State, Edith Stein comes across the question of its essence. In her investigation, several paths are used to propose an answer to this question. In this article, we will reflect on three points that seem central to this response and their connections, namely: a kind of associative "instinct" of the human being, the sovereignty and the law. From the analogy between the person and the state, E. Stein, carries out a course that reveals the meaning of the state. At the same time, as there is no possibility of individual liberty without the law, there is also no state organization without a legal scope that legitimizes the state's leading personality. Thus, with E. Stein, we go from individual freedom to state sovereignty and we come to the discussion about the pure and positive law that is present in the guarantee of the state's legality.

**Key words:** Community; Positive law; Pure Law; Individual.

---

<sup>1</sup> Professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Professor do PPG de Ecologia Humana e gestão socioambiental da UNEB. Líder do grupo de pesquisa em Fenomenologia, Memória e Justiça.

<sup>2</sup> Membro do grupo de pesquisa em Fenomenologia, Memória e Justiça.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A obra de Edith Stein é marcada por uma tentativa de investigar questões que vão desde a interioridade da pessoa até os elementos constitutivos da sociedade, tendo sempre a questão das relações intersubjetivas como pano de fundo do seu pensamento. Por isso, não nos surpreende que a obra da filósofa alemã possua uma espécie de trilogia que começa com *Sobre o problema da empatia* que é seguido pelo *Estrutura da pessoa humana* e tem por fim o *Investigações sobre o Estado*, pois parte, em alguma medida, da pessoa e suas dimensões até a organização estatal.

No percurso que pretendemos expor neste artigo, discutiremos a relação entre soberania, direito e Estado, mas sem perder de vista a importância da pessoa e suas relações para entender o surgimento do Estado, bem como para acompanhar a analogia steiniana sobre pessoa e Estado.

Partindo da constatação de que o ser humano possui um elemento associativo inerente e tendo em vista a noção de soberania como uma característica fundamental para a efetivação do Estado, pretendemos apresentar uma análise que discuta o Estado e o Direito tendo em vista sua relação com os indivíduos que estão na origem e sustentação de ambos, assim talvez possamos compreender melhor a sua constituição e finalidade. Destarte, ao reconhecimento da soberania do Estado poderemos, por meio do pensamento de E. Stein, refletir acerca da sua função e autonomia, bem como a sua relação com o Direito, que atua como sujeito da aplicação da legalidade, não perdendo de vista que o Estado se constitui como uma comunidade que ultrapassa os limites do Direito.

## A ESSÊNCIA DO ESTADO

E. Stein aborda a questão do Estado de uma perspectiva que busca encontrar sua essência; nesse sentido, temos duas pontas importantes em que a discussão é estabelecida. Numa ponta, temos a constituição da pessoa e sua relação com a comunidade, que

consiste no “primeiro nível da vida associada” (BELLO, 2000, p. 165); na outra ponta, nós nos deparamos com a própria estrutura do Estado, ou seja, a noção de soberania e o que indica efetivamente além do problema do estatuto legal que possibilita essa soberania, portanto, estamos no terreno próprio do que seja o Direito e aqui temos a evidência de que há uma linha tênue entre Estado e Direito, no qual as suas relações precisam ser analisadas.

Mas o que seria a essência do Estado? Nesse ponto, o nosso olhar precisa ir antes em busca do significado do termo “essência” no contexto da Fenomenologia a partir da abordagem steiniana para partirmos daí sobre a pergunta que organiza a nossa reflexão.

Edmund Husserl, em *Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica*, parte da noção de que, no humano, há uma intuição das essências, ao apresentar a capacidade humana de intuir a essência de algo, de um fenômeno, daquilo que se nos apresenta à consciência, Husserl, portanto, nos proporciona compreender que só conseguimos captar um fato, uma experiência, se conseguimos captar a sua essência antes de analisar os fatos ou fatores que o caracterizam, entendendo que a “‘Essência’ designou, *antes de mais nada*, aquilo que se encontra no ser próprio de um indivíduo como *o que* ele é. Mas cada um desses ‘o quê’ ele é, pode ser ‘posto em ideia’” (HUSSERL, 2006, p 35, grifos do autor).

Os fenômenos se nos apresentam à consciência, mas só compreendemos seu sentido quando efetivamente compreendemos a sua essência. Com isso, a própria noção de redução fenomenológica vem em auxílio da captação dos “universais da consciência” que são compreendidos a partir dos fenômenos que se nos apresentam.

Se essa capacidade de intuir as essências são uma característica humana e pode captar as essências de variados objetos (mesa, cadeira, etc.) ou formas (formas geométricas, cores, etc.) poderá também compreender realidades efetivamente humanas. Naquilo que diz respeito ao Estado, podemos ter presente que, para E. Stein, o elemento fundamental para a sua existência está na própria estrutura da pessoa humana. A nossa condição pressupõe originariamente uma necessidade relacional, associativa. Somos indivíduos, mas nunca apartados de outros indivíduos, quer por questões básicas de sobrevivência, quer por possuímos uma capacidade supraindividual:

é sumamente assombroso como esse eu, apesar de sua condição de único e de sua insuprível solidão, pode entrar em uma comunhão de vida com outros sujeito. Como o sujeito individual se converte em membro de um sujeito supraindividual e como na vida atual de semelhantes comunidades de sujeitos ou de um sujeito comunitário se constitui uma corrente de vivências supraindividuais<sup>3</sup> (STEIN, 2002b, p. 347).

Portanto, para E. Stein, nasce da própria condição do indivíduo a sua possibilidade de ser associado, daí a comunidade funcionar como essa primeira esfera de associação e ser esse um dos elementos que poderiam caracterizar a essência do Estado – o mais (e muito mais) amplo se constituiria como desdobramento desse momento originário.

Por isso, passaremos agora a discutir a relação entre indivíduo e comunidade e, posteriormente, a discutir a comunidade estatal.

## INDIVÍDUO E COMUNIDADE

Ao abordar a questão da origem do Estado, Stein coloca em dúvida a tese contratualista. Para ela, há uma certa ingenuidade na ideia de ter “como fundamento um contrato estabelecido entre indivíduos que, por isso, se convertem em cidadãos do mesmo” (STEIN, 2002, p. 529) e assim teríamos a formação do Estado de modo racional, por uma adesão consciente e livre dos membros da comunidade. Stein chama a atenção para os diversos casos históricos, especialmente entre os povos germano-românicos (mas que talvez pode ser aplicado também à realidade dos povos latino-americanos, entre eles, o Brasil) em que houve a criação de um Estado a partir da invasão e conquista de um povo que submete outros. Apesar da criação de um Estado, não podemos falar em sua formação racional, numa “relação de comunidade com comunidade, os vencedores assumem o

---

<sup>3</sup> “es sumamente asombroso cómo ese yo, a pesar de su condición de único y de su insuprimible soledad, puede entrar en una comunión de vida con otros sujetos, cómo el sujeto individual se convierte en miembro de un sujeto supraindividual, y cómo en la vida actual de semejante comunidad de sujetos o de un sujeto comunitario se constituye una corriente de vivencias supraindividuales”

papel de guia e arrogam para si todos os direitos e todas as funções que lhes agradem (STEIN, 2002, p. 529) e, curiosamente, sem que haja nenhum ato de submissão efetivo dos povos dominados. Aqui resta evidente que o poder acaba por conquistar o seu espaço e formar uma comunidade estatal para além de um “provável” desejo racional dos povos a ele submetidos.

Nesse sentido, até mesmo as formas jurídicas e as organizações estatais seriam assumidas no próprio desenvolvimento do Estado.

No entanto a origem do Estado estaria longe de ser uma preocupação que domina o pensamento de E. Stein. Precisamos compreender que os Estados “têm uma base que seja comunitária ou social. Aprofundando nesse tema, veríamos que somente num grau superior de desenvolvimento estatal é que se trata de uma organização social” (STEIN, 2002, p. 530). Não à toa, para E. Stein, a base efetiva da origem do Estado está na comunidade de indivíduos que estabelecem relações, ou seja, “os indivíduos não podem viver em Estados sem entrar em relações recíprocas” (STEIN, 2002, p. 530).

Por isso, antes de adentrar o estudo sobre o Estado realizado por E. Stein, optamos por mencionar a sua análise acerca da comunidade e a sua definição de pessoa. Em linhas gerais, para ela, a pessoa possui as dimensões corpórea, psíquica e espiritual, os quais lhe garantem uma dignidade singular. Assim, ela apreende o que lhe circunda culturalmente e executa de forma expressiva na relação em comunidade. A comunidade de indivíduos, por sua vez, é o fundamento do Estado.

Na compreensão do que concerne à vida em comunidade, é necessário ater-se às manifestações subjetivas da espiritualidade dos indivíduos, os quais se relacionam por meio dos atos sociais e possuem uma finalidade comum. Esses atos sociais podem possuir viés tanto negativo quanto positivo, gerando uma disponibilidade entre as pessoas e, ainda, uma reciprocidade de estímulos e desenvolvimentos. É essa polaridade que constitui a solidariedade na vida comunitária.

A integração é elemento indispensável à constituição de uma comunidade. É necessário haver uma conexão entre os indivíduos para se ter de fato uma coletividade e a reciprocidade dos relacionamentos constitui uma unidade pessoal. Dessa forma, deixará de existir a comunidade se os seus membros se tornarem alheios a ela ou se explorarem

como objetos. Essa é a dimensão “subjetiva” que permeia os membros de uma comunidade.

Todavia o viés “objetivo” também é de extrema importância para a constituição de uma comunidade e esses são os fatores e condições externos decorrentes dos fatores de espaço e tempo onde se encontram as pessoas que compõem as comunidades, bem como os valores aos quais estão inseridos, a natureza e a cultura, eles se tornam direcionadores do comportamento tomado pela comunidade, por exemplo, a família e os povos.

E. Stein diferencia, ainda, “massa” e “sociedade”. A característica da massa é sua vida psíquica, a unidade entre todos os indivíduos, de modo que o comportamento destes é o mesmo e esses indivíduos possuem um guia que os conduz. Stein considera a massa uma forma de associação elementar em que há uma mútua influência entre os indivíduos, mas sem saber ao certo sobre essa influência na sua experiência, assim, o estar junto constitui a marca da massa, “[n]ão se encontra nela nenhuma organização que persista além do estar juntos, nem existe forma alguma de estar juntos desligada dos indivíduos e que chegue a ser objetiva”<sup>4</sup> (STEIN, 2002, p. 528).

Nesse sentido, Stein aponta para as limitações da massa como condição de possibilidade para a efetivação do Estado, uma vez que, de seu caráter psíquico, falta aquele componente espiritual necessário e já evidente na própria constituição da sociedade. Por isso, mesmo que seja comum a existência de massas dentro dos Estados e mesmo da sociedade, essa associação é limitada a um permanente estar junto que não realiza a consumação do Estado.

## O ESTADO E SOBERANIA

Podemos perceber que, na abordagem do tema por E. Stein, há graus distintos de compreensão do Estado. Mesmo numa abordagem mais histórica, ela não se furta a

---

<sup>4</sup> “[n]o se encuentra en ella ninguna organización que persista más allá del estar juntos, ni existe forma alguna de estar juntos desligada de los individuos y que llegue a ser objetiva”

observar que a associação entre pessoas pode conter aspectos bons e/ou ruins, por isso, fala em comunidade, massa e sociedade para distinguir alguns desses elementos. Em nenhum momento, Stein apresenta a formação do Estado como um elemento máximo ou uma espécie de coroamento do “instinto” associativo que parece estar na origem do humano. Como afirma Bello (2000), a apresentação do Estado realizada por Stein é ôntica e não idealizada.

Por isso, para os fins desse artigo, abordaremos somente a questão da soberania, tendo em mente caracterizar aquilo que num Estado estaria mais próximo da autonomia pessoal dada na liberdade. A noção de soberania pessoal pode servir de analogia para a ideia de soberania do Estado e ainda revelar a sua dimensão jurídica.

Para E. Stein, somente uma formação estatal que compreende em si pessoas livres, pode se declarar soberana ou pode manifestar-se como tal. A garantia mais forte assegurada a um Estado é a já existência de uma comunidade de pessoas antes de se constituírem na forma de Estado, assim, o direito posto pelo Estado nada mais seria do que uma ratificação das relações comunitárias já existentes, e que o corpo que constitua o poder estatal reconheça que a legitimidade de seu poder é oriunda daqueles que estão sob a sua autoridade:

No que diz respeito ao papel do indivíduo, podemos observar que ele é “portador” (*Träger*) da vida do Estado, mas o Estado não é a finalidade da sua vida; isso vale também para o monarca, que se apresenta como um servidor do Estado, e não usa do Estado para os seus interesses como faz o déspota (BELLO, 2000, p. 177).

O Estado soberano é aquele que se possui, “deve ser seu próprio dono; nenhum poder exterior – seja um indivíduo ou uma comunidade supraordenada, coordenada ou subordinada – há de prescrever as formas de sua vida estatal” (STEIN, 2002, p. 532)<sup>5</sup>. Qualquer ameaça a organização do Estado feitas por comunidades (famílias, partidos, corporações etc.) colocaria em cheque a própria autoridade e soberania do Estado. Por

---

<sup>5</sup> El Estado debe ser su propio dueño; ningún poder exterior -sea un individuo o una comunidad supraordenada, coordinada o subordinada- ha de prescribirle las formas de su vida estatal.

isso, “todo o direito em vigor em seu campo de jurisdição se deriva dele [o Estado]” (STEIN, 2002, p. 532).

Nesse sentido, “a soberania pressupõe sempre que uma reivindicação de poder tenha sido satisfeita pelo reconhecimento daqueles a quem afeta” (STEIN, 2002, p. 570)<sup>6</sup>. Por isso, E. Stein chega a afirmar que “[s]e diz que o Estado é o poder”<sup>7</sup> (STEIN, 2002, p. 533). Apesar de uma visão muitas vezes negativa do poder, E. Stein defende a ideia de que o poder do Estado também possa ser entendido numa chave positiva na medida em que é esse poder que garante a autonomia do próprio Estado.

A fenomenologia alemã é contrária à ideia de que a essência do Estado é o poder, principalmente quando a definição de poder subentende a capacidade de salvaguardar a autonomia legislativa do Estado.

O poder deve ser abordado, para E. Stein, como representação de uma totalidade estatal e suas diversas funções, sendo indiferentes para o Estado as mãos que a conduzem. A condição do homem de dirigir o Estado é a fonte da sua validação, inicialmente para o indivíduo, e posteriormente encontra sua essência na efetivação da comunidade, plenificando-se no Estado.

A soberania é para o Estado o que a liberdade é para o indivíduo, portanto, essencial. Como toda pessoa que cumpre atos livres, o Estado também é uma pessoa jurídica, ou seja, é também fonte subjetiva de direito puro e de direito positivo<sup>8</sup>.

Da fenomenologia do Estado de E. Stein, em que a similaridade entre pessoa e Estado continua sendo desenvolvida sem perder de vista as suas disparidades formais, o Estado pode ser compreendido como também constituído de aspectos espirituais, psíquicos e corpóreos, sendo o corpóreo vinculado ao território, assim o Estado necessita de um solo do mesmo jeito que o homem necessita de um corpo.

---

<sup>6</sup> “La soberania presupone siempre que una reivindicación de poder ha quedado satisfecha por el reconocimiento de aquellos a quienes afecta”.

<sup>7</sup> “Se dice que la esencia del Estado es el poder”.

<sup>8</sup> Essas duas formas do direito abordaremos mais abaixo.



O Estado deve ser mestre de si por si só, portanto, soberano, sendo a soberania o ato de legislar-se plenamente independente. O Estado passa a ser reflexo da administração e gerenciamento da comunidade, sendo assim reflexo dos próprios indivíduos, inteiramente realizável por eles, necessitado de participantes.

E. Stein propõe uma nova forma de interpretação do Estado, pois ela não desenvolveu um novo pensamento e conceito sobre ele, e sim uma nova perspectiva, em que o Estado se faz em função permanente da comunidade de indivíduos que a constitui. Por isso, continuaremos a discutir a questão da soberania, agora vinculada à questão do direito, que nos faz permanecer ainda nessa discussão sobre a liberdade individual e a soberania do Estado que só se dá na medida em que o “poder estatal se constitua por si mesmo, e que seja reconhecido, quer dizer, que possua meios para impor seu reconhecimento e de penalizar as transgressões a seu direito”<sup>9</sup> (STEIN, 2002, p. 536). Idealmente, na democracia teríamos os indivíduos em um grande grau de autossobrerania, no entanto, as formas ideais não refletem necessariamente as realidades dos regimes políticos que nunca são perfeitos.

Mas alguém poderia perguntar: não estariam os indivíduos submetidos em qualquer domínio estatal a um conjunto de regras jurídicas que limitariam a sua liberdade? Como se daria essa limitação jurídica no caso do Estado? Stein destaca que, mesmo que o Estado possua uma limitação jurídica que ele acata para sua própria existência, não são limites vindos de fora, mas esses são assumidos originariamente pelo próprio Estado, assim “podem existir no Estado numerosas disposições jurídicas que emanam do Estado, porém que unicamente, estão em vigor enquanto o Estado mesmo as tolera”<sup>10</sup> (STEIN, 2002, p. 534) ou as acata, por ser seu próprio promotor.

---

<sup>9</sup> “el que un poder estatal se constituya por sí mismo, y el que sea reconocido, es decir, el que posea medios para imponer su reconocimiento y de penalizar las transgresiones de su derecho”.

<sup>10</sup> pueden existir en el Estado numerosas disposiciones jurídicas que no dimanen del Estado, pero que únicamente se hallan en vigor en cuanto el Estado las tolera.

## SOBERANIA E DIREITO

Assim como uma pessoa individual possui liberdade, de forma equivalente a isso, o Estado possui a sua soberania, de modo que está pautado na realização de atos livres. A partir dessa perspectiva, percebe-se a necessidade de que o Estado possua uma cabeça que execute esses atos livres inesperáveis da individualidade, de modo que a ação estatal exige que uma pessoa a promova, não se tratando exclusivamente essa pessoa de apenas um indivíduo.

Na perspectiva steiniana, o Direito está relacionado à pessoa, às relações pessoais. Se, na origem, temos cada indivíduo como fundamentalmente associado a outros indivíduos, quer os pais desde a concepção, quer aos outros mais próximos até a comunidade, isso implica que, desde o início, somos e estamos também em relação jurídica com esse que nos cercam.

Temos aqui uma espécie de equiparação entre a liberdade individual e a soberania, em alguma medida, a liberdade está para a pessoa, assim como a soberania está para o Estado.

Stein (2002, p. 552-553) indica que “a pessoa é a fonte do Direito vigente”<sup>11</sup> e discute o Direito puro e o Direito positivo, definindo o que é o direito e aduzindo que ele pode ser compreendido em dois sentidos: o Direito puro, que existe independentemente do Direito em vigor, e o Direito positivo:

O direito puro é o mesmo em todos os tempos e em todos os povos; é um direito perene e não nasce em um lugar ou tempo. O direito positivo é uma criação ou uma aplicação arbitrária e, portanto, muda conforme conveniência (STEIN, 2005, p. 551).<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> “la persona es la fuente del derecho vigente”

<sup>12</sup> “El derecho puro es el mismo en todos los tiempos y en todos los pueblos; es un derecho perene, y no nace en un lugar o tiempo. El derecho positivo es una creación o una aplicación arbitraria, y por lo tanto es diversa según conveniencia”

Dessa forma, tem-se a relação entre o direito puro e a justiça por ele alcançada, devido, entre outros fatores, à sua considerada superioridade e atemporalidade, ao contrário do Direito positivo, de modo que prescinde deste último.

O Direito puro e o Direito positivo possuem em comum o fato de que ambos têm a finalidade de estabelecer normas para o comportamento das pessoas e a sua validade se dá a partir do momento em que essa pretensão é reconhecida.

Estando o direito positivo apartado das bases teóricas, as disposições legais são reconhecidas e fazem com que os indivíduos a elas se submetam, todavia não significa que haja uma adesão teórica a elas, visto que, ao estarem relacionadas ao Direito positivo, possuem um caráter mais arbitrário.

A validade do Direito se dá em caráter temporal e, para que ela exista, é necessário que se concretize por uma pessoa ante um conjunto de pessoas, reconhecendo-a para que o Direito passe a entrar em vigor. Portanto, o primeiro direito que existe é o direito para legislar.

Aquele que estabelece o Direito também deve estar submetido a respeitar as suas regras, visto que o Direito, como já fora dito, para ser válido não pode ser imposto, mas deve também ser aceito por aqueles a quem ele for submetido e caso haja alguma violação por parte daqueles que possuam a autoridade. Nesse sentido, surge a ideia de proteção do Direito. Ressalte-se que a violação não deve ser configurada como realizada pelo Estado, visto que se trata de uma perturbação à sua vida, mas sim pela pessoa detentora da autoridade que o representa.

O modo mais benéfico para reparar a violação sofrida e proteger o Direito seria a ideia de divisão dos poderes com os cidadãos, concedendo-lhes espaço nas funções políticas, de modo que eles iriam eleger e promover as mudanças estatais que julgassem necessárias.

Atendo-se ao Estado, Stein observa a necessidade de haver um grupo mais restrito de pessoas que decidam pelo conjunto. Dessa forma, define como se configura o Estado:

A comunidade dos indivíduos que vivem no estado não é o Estado. A comunidade formada pelos cidadãos pode ser a base de existência do Estado, ou igualmente a consequência de uma vida sob a sua lei; então a comunidade forma parte substancialmente

do Estado, mas o Estado mesmo não é a comunidade (STEIN, 2005, p. 556).<sup>13</sup>

Depreende-se, portanto, que o Estado é quem implementa o Direito, sendo o sujeito dos atos realizados pelo poder estatal, e a teoria do Direito puro estabelece limites à sua ação, garantindo a justiça a partir do momento em que o seu reconhecimento apenas pode acontecer por meio daquele a quem se dirige a pretensão estatal.

Como observa Luisa Avitabile, entre os elementos constitutivos do Estado, E. Stein “atribui uma relevância fundamental ao conceito de cultura que no direito prefigura e inicia a conhecida diferença entre direito positivo e direito puro”<sup>14</sup> (AVITABILE, 2008, p. 190). Por isso, julgamos interessante apresentar a análise que E. Stein faz das relações entre Direito e Estado na Idade Média como uma espécie de contraponto ao que podemos observar no desenrolar da história. Stein afirma que o direito antigo não era questionado e que as novas leis não possuíam a devida legitimidade se não estivessem de acordo com as antigas leis. Dessa forma, compreende o direito medieval como sendo ele fundado em um direito puro, que se relaciona com os conceitos de moralidade cuja ordem jurídica não pode ser violada. Ademais, não se pode pensar em um direito positivo que tenha seu conteúdo dissipado do direito puro, visto que este deve ser conservado por seu caráter atemporal.

O direito positivo, por sua vez, está sob a guarda do monarca, que é a cabeça do direito medieval, todavia ressalta-se que ele não é a fonte do direito, senão o seu guardião juntamente com todos os demais e, caso o monarca cause algum dano ao direito, este deve ser protegido, sendo esta uma missão moral a ser garantida. Se em determinado lugar não há a ideia, conceito de direito positivo, também não há que se falar em Estado, visto que não se tem a ideia de legislação.

---

<sup>13</sup> “La comunidad de los individuos que viven en el Estado no es todavía el Estado. La comunidad formada por los ciudadanos puede ser la base de la existencia del Estado, o igualmente la consecuencia de una vida bajo su ley; entonces la comunidad forma parte substancialmente del Estado -pero el Estado mismo no es la comunidad”.

<sup>14</sup> “attribuisce una rilevanza fondamentale al concetto di cultura che nel diritto prefigura e avia la ormai nota differenza tra diritto positivo e diritto puro”.

No entanto, na compreensão medieval, a ideia de uma legislação e mesmo de “um direito positivo cujo conteúdo possa desviar-se do direito puro, cai por seu próprio peso. O direito (puro, materialmente realizado) foi encontrado e enunciado e impõe somente uma tarefa: ser conservado” (STEIN, 2002, p. 581), com isso podemos perceber a diferença de perspectiva temporal que circunda a história do desenvolvimento ôntico do Estado.

Insta salientar que o Direito e Estado não são um anterior ao outro, mas são inerentes. Observa-se, portanto, que, na Idade Média, o Direito era conduzido em seu sentido amplamente material ou moral, não havendo uma profunda compreensão do legislar (que se torna cada vez mais importante com o desenrolar da História).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A soberania garante ao Estado a possibilidade de implementar o Direito na sociedade de modo que qualquer perturbação à sua vida que seja fruto de uma violação ao Direito e que o coloca em risco deve ser prontamente remediada. Dessa forma, depreende-se que o Estado é a fonte última do Direito positivo, sendo o responsável por sua aplicabilidade.

E. Stein desenvolve o seu estudo acerca da relação de Estado e Direito partindo de como se dá a constituição estatal. Ao apresenta a comunidade, a massa, a sociedade e o Estado como possibilidades de associações humanas, parece que a filósofa alemã elege a comunidade como a base mais adequada para a formação do Estado, por se tratar da maneira de organização que melhor respeita a pessoa, tendo em vista que possibilita a existência de compartilhamento entre os indivíduos.

O Direito puro parece possuir um caráter perene enquanto o direito positivo vive ao arbítrio do tempo e da cultura em que é desenvolvido. O Direito, para ser válido, necessita ser reconhecido e aceito pelas pessoas que a ele deverão ser submetidas. Por isso, ao partir da analogia entre o conceito de liberdade para a pessoa livre e a sua soberania para o Estado, E. Stein, inaugura uma importante reflexão sobre os próprios limites da pessoa e do poder.

É nessa seara que a soberania garante ao Estado a possibilidade de implementar o Direito na sociedade, mesmo que Estado e Direito estejam, num certo aspecto, na mesma mão dupla da condição de possibilidade de existência de um e outro.

Na sua fenomenologia do Estado, E. Stein (2002, p. 653) tem em vista que “o Estado não tem alma”, pois ele “retira” a sua alma das pessoas que fazem parte dele. Não é possível perder de vista que sempre houve na história humana uma dedicação, por parte de algumas pessoas, excepcional ao Estado, quer para defendê-lo, quer para colocar-se contrário a ele. Isso parece demonstrar que o fundamento da existência do Estado, que passa pela tendência associativa das pessoas e das comunidades, também se justifica na própria liberdade humana de estar frente ao Estado.

## REFERÊNCIAS

AVITABILE, Luisa. Diritti umani e fenomenologia dello Stato in Edith Stein. In: ARGIROFFI, A. BECCHI P.; ANSELMO, D. (org). **Colloqui sulla dignità umana**. Roma: ARACNE editrice, 2008. Disponível em [http://www.docente.unicas.it/useruploads/000785/files/diritti umani e fenomenologia dello stato in edith stein.doc.pdf](http://www.docente.unicas.it/useruploads/000785/files/diritti_uman_i_e_fenomenologia_dello_stato_in_edith_stein.doc.pdf). Acessado em 14 de outubro de 2017.

BELLO, Angela A. **A fenomenologia do ser humano: traços de uma filosofia no feminino**. Tradução Antonio Angonese. Bauru, SP: EDUSC, 2000.

HUSSERL, Edmund. **Idéias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2006.

STEIN, Edith. Una Investigación sobre el Estado. In: **Obras Completas, volumen II**. Madrid: Editorial de Espiritualidad, 2002.

\_\_\_\_\_. Contribuciones a la fundamentación filosófica de la psicología y de las ciencias del espíritu. In: **Obras Completas, volumen II**. Madrid: Editorial de Espiritualidad, 2002b.